



Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e os demais órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Art. 2º – A alienação por venda direta das armas de fogo de que trata o art. 1º deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

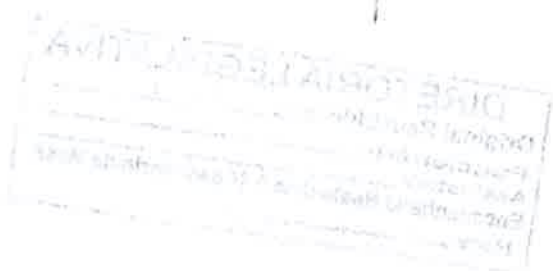
Parágrafo único – Os recursos proveniente da alienação de que trata esta Lei são destinados aos fundos próprios de reaparelhamento dos respectivos órgãos de segurança pública cujo bem tenha sido alienado.

Art. 3º – A alienação de arma de fogo por venda direta que trata esta Lei somente se aplica ao integrante do órgão de segurança pública do Estado de Santa Catarina que, ao tempo da sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, possua autorização para o porte de arma de fogo.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Lido no expediente	893
Sessão de	12/10/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Defesa
()	Segurança Pública
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Elevo à consideração dos eminentes colegas Deputados o presente projeto de lei, inspirado em proposição apresentada na Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Ilustre Deputado Rafael Prudente, aprovada e sancionada pelo Excelentíssimo Governador Distrital Ibaneis Rocha.

Esta proposição visa avaliar um antigo desejo dos policiais que ao se aposentarem ou se transferirem à inatividade não apagam sua vida pregressa, ou seja, continuam, sob a sua ótica, da sociedade e dos delinqüentes, sendo agentes da segurança, todavia, agora sem sua ferramenta de proteção, sua arma de fogo. Com a aprovação do projeto em apreciação, os agentes de segurança terão a possibilidade de adquirir, a um preço mais justo, sua arma de fogo.

Como visto, “uma vez policial, sempre policial”, este é o pensamento de todo agente de segurança que tem como maior vocação a proteção dos cidadãos. É com esses dizeres em mente, que foi confeccionada a Lei nº. 10.826/2003, que não distinguiu policiais em serviço ou fora dele, ativos ou inativos ao dispor sobre o porte de arma de fogo a estes agentes públicos. Precisa-se, também, que ao elaborar o Código de Processo Penal brasileiro, o legislador elegeu deveres especiais às autoridades policiais e seus agentes, tendo em vista que estes “deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Cabe ressaltar que a presente proposta não contraria a Lei 8.666/93, tendo em vista que vai ao encontro dos requisitos previstos no inciso II do art. 17.

Por essas razões, faço um apelo aos nobres colegas pela aprovação deste projeto de lei, que busca satisfazer desejo antigo dos agentes de segurança do nosso estado e garantir mais segurança a todos os catarinenses.



Deputada Paulinha
Líder do PDT